PROCESSO TC : 001222/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Riachuelo
ASSUNTO : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Cândida Emília Sandes Vieira Leite
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 027/2017
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3355 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Riachuelo. Rejeição da preliminar de nulidade. Argumentos da recorrente incapazes de modificar a Decisão. Recurso não Provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Clóvis Barbosa de Melo**, por unanimidade dos votos, julgar pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Cândida Emília Sandes Vieira Leite, Prefeita de Riachuelo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de novembro de 2017.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2018 13:47:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/08/2018 07:37:16
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2018 09:27:26

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Cândida Emília Sandes Vieira Leite, Prefeita do Município de Riachuelo, em face da Decisão TC nº 18.955/2015-Pleno, emitida nos autos da Representação formulada pelo *Parquet* de Contas (Processo TC nº 001673/2012).

A Decisão combatida julgou pela Procedência da representação formulada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas de Sergipe, com a determinação de que a atual gestora, Cândida Emília Sandes Vieira Leite, faça o remanejamento de servidores efetivos para os setores de Contabilidade e de Controle Interno no prazo de 90 dias a fim de suprir a demanda e evitar contratação terceirizada.

Em suas razões recursais (fls. 02/14) a recorrente arguiu, preliminarmente, ausência de fundamentação da decisão, e, no mérito, suscitou que a atual composição do quadro de servidores da área contábil e de controle interno é satisfatória e eficaz, por isso, pugnou pelo provimento do Recurso de Reconsideração, para reformar a decisão plenária, a fim de seja julgada I**MPROCEDENTE** a Representação.

Às folhas 22/24 se avista o Parecer de Admissibilidade nº 162/2015 emitido pela Coordenadoria Jurídica, opinando pela recepção do presente Recurso, por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a operosa 1ª CCI lançou a Informação nº 155/2016 (fls. 32/37), na qual destacou que a interessada não suscitou nenhum fato novo suficiente para justificar a reforma do acórdão recorrido, razão pela qual, concluiu pela manutenção da Decisão TC nº 18.955-Pleno.

Com os autos, o *douto* Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 027/2016 (fls. 41/47), acompanhou o órgão técnico e opinou pelo IMPROVIMENTO da insurgência recursal.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2018 13:47:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/08/2018 07:37:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2018 09:27:26

VOTO

Inconformada, a recorrente manejou recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 18955-Pleno, pugnando pela reforma da mesma, para que seja julgada improcedente a Representação.

Prefacialmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo este considerado tempestivo, adequado e cabível.

Outrossim, antes de adentrar no exame meritório da presente celeuma, afasto a preliminar de ausência de fundamentação suscitada pela interessada, posto que o *Decisum* foi devidamente fundamentado na representação apresentada pelo *Parquet* de Contas.

No mérito do recurso interposto verifico que o processo originário se trata de uma Representação referente à ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal dos setores de Contabilidade e Controle Interno do Município de Riachuelo.

Ao longo da instrução processual restou comprovado – e até confessado – que inexistiam/inexistem servidores de carreira nestas secretarias de suma importância para a municipalidade.

Por esta razão que, com prudência, foi determinado pelo então Conselheiro Relator a realização do remanejamento de servidores efetivos para o setor Contábil e de Controle Interno, evitando-se, assim, a contratação de empresa terceirizada.

Ocorre que, em suas razões recursais, a insurgente não trouxe nenhum documento novo, e apresentou a mesma fundamentação suscitada no processo originário.

Ora, a matéria já foi enfrentada quando do julgamento da Representação, sem qualquer impugnação nova em matéria fática ou jurídica pela Recorrente.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer representa instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida na Decisão, passível de macular o processo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2018 13:47:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/08/2018 07:37:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA CLEMILDA SOUZA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2018 09:17:26

Assim, ausente à demonstração de erro no julgado, que, claramente, visa somente à rediscussão da matéria que já está pacificada nesta Corte, há de ser rejeitada a insurgência recursal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso interposto por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, votar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão TC nº 18955-Pleno, prolatada nos autos do Processo TC nº 001673/2012.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº 027/2017, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 16 de novembro de 2017, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para afastar a preliminar de nulidade do *decisum* e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, *in totum*, os termos da Decisão TC nº 18955-Pleno, emitida nos autos do Processo TC nº 001673/2012.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2018 13:47:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/08/2018 07:37:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA CLEIDE MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2018 09:17:26

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Clóvis Barbosa de Melo** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza**, **Carlos Pinna de Assis**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e o Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2018 13:47:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/08/2018 07:37:16
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2018 09:17:26